



ANO XXI

Nº: 3735

13 DE AGOSTO DE 2026

QUINTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 39



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	13
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	13
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	14
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	14
STP - Atas	14
STP - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	14
1ªSECAM - Pautas	14
1ªSECAM - Atas	14
1ªSECAM - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	15
2ªSECAM - Pautas	15
2ªSECAM - Atas	15
2ªSECAM - Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	24
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	26
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	30
Conselheira Substituta MURYEL HEY	30
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	30
CORREGEDORIA-GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição	31
Editais	32
Despachos	32
Informações	33
Atos de Alerta Municipais	33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	33
ATOS NORMATIVOS	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33
GP - Despachos	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão	37
GP - Portarias	37
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria-Geral	39
Ministério Público de Contas	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete	39
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	39
Inspetorias de Controle Externo	39
Administrativo	39

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14 DE 17 A 20 DE AGOSTO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 446556/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 457779/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 461350/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 462799/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 464759/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 380423/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 403466/26 Vista MP desde 03/08/2026 MPJTC

específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. 6.23.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

10. 6.24. Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

11. 6.23.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo das 2 (duas) horas inicialmente concedidas.

8.4.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo das 2 (duas) horas inicialmente concedidas.

12. 14.4. A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.

13. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

14. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 237566/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1211/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, formulada pela Coordenadoria de Contas (peça 03), em face da Sra. Rosana Ferreira Lopes, com ciência do Município de Bom Sucesso, devido ao não envio dos dados referentes ao exercício financeiro de 2025 por meio do SIM-AM.

Por meio do Despacho n.º 600/26 - GCFSC (peça 6), recebi a presente demanda para seu devido processamento nos termos do art. 236, I, do Regimento Interno[1]. Na mesma oportunidade, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a autuação e citação dos interessados, a fim de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Mediante a Certidão de Decurso de Prazo n.º 597/26 (peça 12), a Diretoria de Protocolo certificou que os prazos relativos aos atos expedidos aos interessados expiraram em 19 de junho de 2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar emitiu a Instrução n.º 1357/26 (peça 13), opinando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com proposta de responsabilização da Sra. Rosana Ferreira Lopes, nos seguintes termos (peça 13, fl. 5/6):

Ante o exposto, opina-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas da senhora ROSANA FERREIRA LOPES e aplicada a seguinte sanção:

a) multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2005, aumentada em dez vezes, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM dos meses compreendidos de março de 2025 até o mês de encerramento do exercício de 2025 (mês treze), nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 479/26 - 3PC (peça 14), acompanhou o opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas, considerando que "a pendência relativa ao envio de dados foi sanada durante o curso da instrução." (peça 14, fl. 3). Ao final, manifestou-se pela aplicação de multa administrativa à gestora Rosana Ferreira Lopes, com fulcro no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como, pela majoração da sanção em 10 (dez) vezes, nos termos do § 2º-A do referido artigo, por compreender que o atraso no envio dos dados ao SIM-AM durante o exercício financeiro de 2025 excedeu o prazo de 30 (trinta) dias.

É o breve relato.

Considerando a Certidão de Decurso de Prazo n.º 597/26 (peça 12) e diante da ausência de contraditório do Município de Bom Sucesso e da Sra. Rosana Ferreira Lopes, verifico a necessidade de reiteração da intimação das partes, sobretudo em razão da proposta de responsabilização de alguns interessados formulada pela Unidade Técnica.

A reiteração das comunicações processuais impõe-se em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de assegurar a todos os interessados a plena oportunidade de se manifestarem, especialmente antes da eventual imposição de sanção, de modo a evitar futura nulidade processual.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação dos interessados acima nominado, por meio de comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o contraditório em relação aos termos desta Tomada de Contas Extraordinária, juntando os documentos que entenderem pertinentes aos apontamentos narrados.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas, após à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, logo em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 406139/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1168/26

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE), mediante o Ofício n. 84/26-CAGE, em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, tendo em vista as irregularidades detectadas nas contratações e na execução dos Contratos n. 247/2022, 116/2023, 12/2024, 138/2024 e 226/2024, firmados com a empresa AGP Saúde Ltda., referente aos exercícios de 2022 a 2024. Foram identificados quatro achados:

Achado 1: As justificativas e motivações apresentadas pelo Município para a contratação do serviço não estão de acordo com as reais demandas de saúde locais; Achado 2: A determinação do valor a ser pago à contratada pelos serviços não é compatível com os valores praticados no mercado;

Achado 3: Os serviços previstos no contrato não foram efetivamente realizados na quantidade contratada e pagos conforme os serviços executados;

Achado 4: Os serviços não foram realizados de acordo com o objeto e as condições técnicas e operacionais previstas no contrato e nas normas aplicáveis.

Aponta como responsáveis, passíveis de sancionamento, os seguintes interessados:

Alberto Martins de Faria, CPF nº 227.147.178-88;

Brunna Heloise Marin de Oliveira Santos, CPF nº 057.722.679-73;

Edemil Rodrigues dos Santos, CPF nº 321.579.679-15;

Gianfrank Julian Tambosetti, CPF nº 776.503.879-68;

Lígia Regina de Campos Cordeiro, CPF nº 877.595.199-15;

Marcelo Elias Roque, CPF nº 851.917.449-34;

Raul da Gama e Silva Luck, CPF nº 019.738.839-61;

Samuel Antonio da Silva Nunes, CPF nº 023.657.950-99; e

AGP Saúde Ltda., CNPJ nº 42.686.331/0001-77.

Segundo a CAGE, as irregularidades teriam ocorrido no âmbito do programa de testagem domiciliar destinado ao mapeamento de doenças preexistentes e comorbidades relacionadas à Covid-19.

Relata que, no chamamento público instaurado para a contratação dos serviços de testagem e levantamento estatístico de dados, a empresa AGP Saúde Ltda. foi a única interessada a apresentar documentação, circunstância que culminou na homologação do procedimento e na adjudicação integral do objeto em seu favor.

Em decorrência disso, o Município de Paranaguá formalizou a Inexigibilidade n. 47/2022 e, subsequentemente, celebrou o Contrato n. 247/2022 (Anexo 2), no valor de R\$ 612.524,00, tendo por objeto a realização de 4.400 testes laboratoriais e o correspondente levantamento estatístico de dados. Para fiscalização da execução contratual, foi designado o servidor Gianfrank Julian Tambosetti.

A CAGE informa que, após o encerramento da execução desse primeiro ajuste, consta do processo administrativo manifestação subscrita pelo referido fiscal, datada de 29 de junho de 2023, na qual aponta existir interesse público na continuidade dos trabalhos originalmente contratados.

Na sequência, foi publicada a Inexigibilidade n. 26/2023, igualmente fundamentada no Chamamento Público n. 14/2022, resultando na celebração do Contrato n. 116/2023 com a empresa AGP Saúde Ltda., no valor de R\$ 1.225.048,00, destinado à execução adicional de 8.800 testes.

Ainda de acordo com a unidade técnica, durante a execução desse segundo contrato, em reunião realizada em 12 de setembro de 2023 na Secretaria Municipal de Saúde, foram registradas reclamações relacionadas à ocorrência de diagnósticos incorretos e à utilização indevida da estrutura das Unidades Básicas de Saúde pela contratada. Não obstante os apontamentos então apresentados, a CAGE afirma não ter localizado elementos que demonstrem a adoção de providências pelo fiscal ou pela gestora contratual para apuração das ocorrências ou correção das irregularidades relatadas. Ao contrário, verifica-se a continuidade da emissão de atestados de boa execução dos serviços para fins de liquidação e pagamento das despesas correspondentes.

Posteriormente, o Município deu continuidade ao mesmo modelo de contratação. Em dezembro de 2023, publicou o Chamamento Público n. 21/2023, com objeto substancialmente semelhante ao dos procedimentos anteriores, prevendo a realização de 13.200 testes, ao custo unitário de R\$ 153,41, valor majorado em razão da inclusão de exames para tuberculose e sífilis.

Conforme relatado pela CAGE, novamente apenas a empresa AGP Saúde Ltda. foi credenciada, circunstância que resultou na Inexigibilidade n. 6/2024 e na celebração

do Contrato n. 12/2024, no valor de R\$ 2.025.012,00.

Após a execução desse ajuste, houve ampliação do quantitativo inicialmente previsto por meio de alteração promovida no respectivo chamamento, elevando-se o número de testagens para 38.200 exames, com a manutenção do mesmo custo unitário. Na sequência, foi publicada a Inexigibilidade n. 50/2024, que culminou na celebração do Contrato n. 138/2024, no valor de R\$ 3.835.250,00, destinado à ampliação da cobertura do programa para 25.000 habitantes.

Por fim, em novembro de 2024, foi publicado o Chamamento Público n. 17/2024, novamente destinado à contratação dos mesmos serviços, prevendo a realização de 40.000 testes, ao custo unitário de R\$ 153,41, e valor global estimado de R\$ 6.136.400,00.

Ainda segundo a unidade técnica, a AGP Saúde Ltda. foi a única empresa credenciada também nesse procedimento. Embora a Procuradoria-Geral do Município tenha apontado a ausência de documentos essenciais à fase preparatória, tais como Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços e mapa de riscos, as pendências identificadas não foram sanadas antes da formalização da contratação.

Em consequência, foi celebrado o Contrato n. 226/2024, em 19 de novembro de 2024. A CAGE destaca, ainda, que o instrumento contratual não especificou o quantitativo de testes a ser executado nem o valor global da contratação, informações que constavam apenas dos documentos que instruíram o chamamento público.

A CAGE informa que, no conjunto das contratações celebradas entre o Município de Paranaguá e a empresa AGP Saúde Ltda., previu-se a realização de 91.400 testes, alcançando o montante global de R\$ 13.834.234,00.

Relata, ainda, que, durante todo o período de execução contratual, o servidor Gianfrank Julian Tambosetti permaneceu responsável pela fiscalização dos ajustes, pela emissão dos atestos de execução e pela liberação dos pagamentos, ao passo que todas as contratações foram realizadas sob a gestão da então Secretária Municipal de Saúde, Lígia Regina de Campos Cordeiro, e do Prefeito Marcelo Elias Roque.

Acréscenta que inconformidades posteriormente apontadas pela Vigilância Sanitária do Município de Paranaguá culminaram na suspensão da execução do Contrato n. 226/2024.

Em relação ao primeiro achado (as justificativas e motivações apresentadas pelo Município para a contratação do serviço não estão de acordo com as reais demandas de saúde locais), a CAGE sustenta que os procedimentos administrativos que antecederam as contratações apresentam falhas relevantes de planejamento, motivação e demonstração da utilidade pública dos serviços contratados.

Segundo a unidade técnica, a justificativa apresentada para a implementação do programa de testagem no período pós-pandemia exigia fundamentação técnica mais consistente, apta a demonstrar quais sequelas, grupos de risco, territórios, indicadores epidemiológicos locais ou demandas sanitárias específicas justificariam a realização de programa de testagem domiciliar em larga escala mediante contratação terceirizada. Conforme registrado pela própria CAGE, seria necessária a demonstração de "quais sequelas, grupos de risco, territórios, indicadores locais ou demandas sanitárias específicas justificariam a contratação terceirizada de testagem domiciliar em massa no Município de Paranaguá".

A unidade técnica também destaca a ausência de análise de alternativas disponíveis no âmbito da própria Administração Pública, não tendo sido demonstrado que a terceirização dos serviços constituía a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública identificada. Da mesma forma, aponta que não foram localizados estudos estatísticos ou epidemiológicos aptos a fundamentar a quantidade de testes contratada ou a orientar a seleção da população a ser submetida às testagens.

A CAGE sustenta que a responsabilidade do Prefeito é reforçada pelo fato de os editais de credenciamento terem atribuído ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo a aprovação da estrutura do estudo e do levantamento estatístico destinado à gestão do programa, conforme previsto no item 1.2.16 do Chamamento Público n. 14/2022 e no item 1.2.15 do Chamamento Público n. 21/2023. Em seu entendimento, essa circunstância evidencia a participação da Administração Superior no planejamento das contratações.

Outro ponto que, segundo a CAGE, mostra a inadequação do planejamento é que: Além disso, na lógica do credenciamento, a ausência de questionário previamente padronizado pela Administração comprometeria a comparabilidade dos resultados caso houvesse múltiplas credenciadas, pois cada empresa poderia estruturar perguntas, recortes e enfoques distintos, inviabilizando levantamento estatístico único e coerente para subsidiar políticas públicas municipais.

A unidade técnica também aponta a ausência de comprovação do efetivo aproveitamento dos dados produzidos como aspecto central da irregularidade. Embora as contratações tenham sido justificadas como instrumento de diagnóstico, prevenção e planejamento em saúde, não foram identificados elementos que demonstrem a utilização dos resultados na formulação, execução ou avaliação de políticas públicas municipais.

Segundo a CAGE, essa deficiência é agravada pela repetição das justificativas, dos objetos contratados e da modelagem adotada em outros municípios, bem como pelos elementos constantes do Inquérito Civil n.º MPPR-0103.23.000915-3, que indicariam possível participação da própria AGP Saúde Ltda. na difusão desse modelo de contratação.

A unidade técnica registra, ainda, que não foi previamente definido fluxo assistencial para os casos com resultados alterados, inexistindo demonstração acerca da forma de confirmação, registro, encaminhamento e acompanhamento dos pacientes pela rede municipal de saúde, tampouco da utilização dos dados para orientar ações concretas de saúde pública.

Destaca, por fim, que a motivação constante dos Termos de Referência possui caráter genérico e padronizado, aparentemente compatível com material destinado à utilização por diferentes municípios, e não com estudo voltado às especificidades do Município de Paranaguá, conforme ilustrado pela cláusula 2.8 do Termo de Referência (fl. 87 do Anexo 11).

Quanto ao segundo achado (a determinação do valor pago à contratada não é compatível com os valores praticados no mercado), a CAGE relata indícios de sobrepreço decorrentes de inconsistências na composição dos custos dos serviços contratados. Segundo a equipe de auditoria, os parâmetros utilizados para formação dos preços não refletiriam os valores ordinariamente praticados para atividades equivalentes, resultando em remuneração superior à necessária para execução do objeto.

A CAGE informa que a precificação dos serviços não foi acompanhada de memória de cálculo analítica capaz de demonstrar, de forma segregada e verificável, os custos de mão de obra, encargos sociais, deslocamento, transporte, materiais, equipamentos, supervisão, administração e margem de lucro considerados na formação do preço.

Segundo a unidade técnica, essa deficiência assume especial relevância porque a contratação foi estruturada mediante preço fechado por habitante, englobando serviços de naturezas distintas, como aplicação de questionários, realização de exames, coleta de material, deslocamentos, elaboração de relatórios e análise estatística. Nessas circunstâncias, sustenta que seria necessária a demonstração individualizada dos custos associados a cada componente, de modo a possibilitar a verificação da razoabilidade do preço contratado.

A CAGE relata, ainda, que a AGP Saúde Ltda. justificou o valor unitário de R\$ 61,96 com base em pesquisas eleitorais registradas perante o Tribunal Superior Eleitoral. Contudo, aponta que a metodologia empregada considerou apenas oito pesquisas, concentradas em levantamentos de maior custo, desconsiderando outras pesquisas presenciais disponíveis no mesmo período com valores inferiores. Em seu entendimento, essa seleção teria produzido média artificialmente majorada e dissociada dos preços praticados em contratações comparáveis.

Com base nesses elementos, a unidade técnica conclui pela existência de indícios de sobrepreço. Segundo seus cálculos, consideradas as 61.400 testagens já remuneradas, a diferença entre o valor unitário de R\$ 61,96 e a média ajustada de R\$ 16,65 resultaria em dano estimado de R\$ 2.782.034,00. Todavia, diante da competência desta Corte, o pedido principal de ressarcimento foi delimitado ao montante de R\$ 1.889.557,49, correspondente aos recursos municipais e estaduais sujeitos à jurisdição do TCE-PR.

Subsidiariamente, caso adotada a média geral de R\$ 27,24 como parâmetro de mercado, a unidade técnica estima dano de R\$ 2.131.808,00, dos quais R\$ 1.448.137,17 corresponderiam a recursos passíveis de restituição perante esta Corte, sem prejuízo da incidência de atualização monetária.

A inconsistência técnica também se manifesta na metodologia utilizada para precificação da parcela relativa aos exames e coletas. O valor de R\$ 77,25 foi obtido a partir da soma de procedimentos constantes da tabela SIGTAP, tomando por base códigos que, em sua maioria, correspondem a exames laboratoriais e ambulatoriais realizados em ambiente estruturado e que pressupõem processamento técnico especializado, controle de qualidade, rastreabilidade e utilização de insumos compatíveis com serviços diagnósticos de maior complexidade.

Contudo, no entendimento da CAGE, os elementos constantes dos autos indicam que os serviços efetivamente executados consistiram predominantemente em testagens rápidas realizadas em domicílio ou em ambientes externos, caracterizadas por menor complexidade operacional, menor custo de execução e finalidade essencialmente voltada à triagem.

A unidade técnica ressalta que, embora a utilização de referências públicas de preços constitua prática legítima, a adoção da tabela SIGTAP pressupõe compatibilidade entre os procedimentos selecionados e os serviços efetivamente prestados. Assim, a utilização de códigos que não refletem a realidade da execução contratual comprometeria a confiabilidade do parâmetro empregado e poderia resultar na remuneração de atividades de menor complexidade com base em valores atribuídos a procedimentos laboratoriais mais estruturados, reforçando os indícios de sobrepreço apontados, nos termos do art. 6º, inciso LVI, da Lei n.º 14.133/2021.

A CAGE aponta, ainda, possível duplicidade na cobrança de despesas relacionadas ao deslocamento das equipes, sob o argumento de que esses custos já estariam embutidos no valor unitário dos atendimentos e, simultaneamente, teriam sido remunerados por item específico destinado à coleta domiciliar.

Quanto ao terceiro achado (os serviços previstos nos contratos não foram efetivamente realizados na quantidade contratada e pagos conforme os serviços executados), a CAGE relata ter identificado inconsistências relevantes entre os quantitativos efetivamente comprovados e aqueles utilizados para fundamentar os pagamentos realizados à contratada.

Segundo a unidade técnica, os documentos apresentados pela AGP Saúde Ltda. e aceitos pela Administração não seriam suficientes para comprovar a efetiva prestação da integralidade dos serviços faturados, comprometendo a rastreabilidade e a confiabilidade dos mecanismos de controle adotados.

A auditoria aponta que nenhum dos pacientes cadastrados teria recebido a totalidade do conjunto de exames originalmente previsto no escopo contratual. Além disso, os registros constantes dos sistemas oficiais apresentariam quantitativos inferiores aos utilizados para fins de faturamento, bem como inconsistências cadastrais capazes de comprometer a validação dos atendimentos realizados.

Entre as irregularidades identificadas, a CAGE menciona a existência de nomes repetidos em listas de atendimento, registros vinculados ao mesmo CPF para pessoas distintas e lançamentos associados a indivíduos falecidos.

A unidade técnica também destaca a inexistência de documentação individualizada apta a comprovar cada atendimento realizado, circunstância que, em seu entendimento, fragiliza a fiscalização contratual e impede a adequada verificação dos serviços efetivamente prestados.

Com base nesses elementos, a auditoria conclui haver indícios de pagamento por serviços sem comprovação suficiente de execução, bem como deficiências nos procedimentos de fiscalização e controle adotados pela Administração durante a execução dos contratos.

Por fim, quanto ao quarto achado (os serviços não foram realizados de acordo com o objeto e as condições técnicas e operacionais previstas no contrato e nas normas aplicáveis), a CAGE informa que os instrumentos contratuais vedavam expressamente o pagamento por serviços parcialmente executados, condicionando a remuneração à integral execução das atividades contratadas.

Entretanto, informa que foram realizados pagamentos após processamento insuficiente de liquidação, tendo tido aceite de atestos irregulares, conforme se depreende:

"Tais atestos, contudo, limitavam-se a declarar que os serviços haviam sido executados de acordo com as especificações contratuais e dentro do padrão de qualidade aceito pela Administração. Os campos destinados à identificação do mês, número do contrato, data de início contratual, número de termos aditivos, prazo contratual, valor da fatura e processo administrativo não foram preenchidos de forma consistente e suficiente para demonstrar conferência material da execução.

A existência desses atestos não comprova, por si só, que cada habitante remunerado tenha sido efetivamente submetido ao conjunto completo de exames, que os

resultados tenham sido lançados no sistema da SEMSA, que os laudos tenham sido emitidos e assinados por profissional habilitado, que a execução tenha ocorrido no domicílio ou que tenha havido supervisão técnica e sanitária adequada."

A unidade técnica também aponta descumprimento contratual decorrente da ausência de comprovação da entrega de laudos individuais aos pacientes e da inexistência de validação técnica adequada dos resultados produzidos. Registra, ainda, atraso e insuficiência no lançamento das informações no sistema da SEMSA, destacando que, em diversos casos, os pagamentos teriam sido efetuados antes da inserção dos respectivos resultados.

Outro aspecto destacado refere-se à forma de execução do objeto. Embora a contratação previsse testagem preventiva domiciliar, a auditoria identificou atendimentos realizados em estabelecimentos comerciais, espaços públicos e outros locais diversos das residências dos usuários, circunstância que, em seu entendimento, descaracterizaria o modelo operacional originalmente contratado. A CAGE também relata fragilidades relacionadas à regularidade técnico-sanitária da AGP Saúde Ltda. Os documentos apresentados pela empresa, consistentes em alvará e declaração de dispensa de licenciamento sanitário emitidos pelo Município de Curitiba, não comprovariam autorização válida para a realização das atividades efetivamente executadas em Paranaguá.

Consta do relatório que a dispensa sanitária foi concedida com base na declaração de que a empresa não exercia, em sua sede, atividades laboratoriais ou relacionadas à realização de exames. Contudo, a execução contratual envolvia atividades de coleta, testagem, manipulação, transporte e descarte de material biológico, circunstâncias que, segundo a unidade técnica, demandariam comprovação específica de regularidade sanitária. Acrescenta, ainda, que o próprio alvará indicaria a não realização, no endereço cadastrado, de determinadas atividades relacionadas à área da saúde, reforçando os indícios de incompatibilidade entre a habilitação apresentada e os serviços efetivamente executados.

Ao final, a CAGE informa que, do dano total estimado em R\$ 9.231.934,00, o montante sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná corresponde a R\$ 6.243.867,16, dos quais R\$ 5.642.018,16 foram custeados com recursos municipais e R\$ 601.849,00 com recursos estaduais, sem prejuízo da atualização monetária cabível. Além do ressarcimento, a unidade técnica propõe a aplicação de multa administrativa, multa proporcional ao dano e a declaração de inidoneidade dos responsáveis.

Propõe a inclusão de interessados e o envio de cópia desta Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, sem prejuízo de posterior comunicação do resultado do julgamento.

Solicita também o envio o envio de cópia desta Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ao Tribunal de Contas da União, para ciência e adoção das providências de sua competência quanto à parcela das despesas custeada com recursos federais, no montante histórico de R\$ 2.988.066,84, valor percentualmente inferior à parcela municipal e estadual que não integra a imputação de débito nesta proposta por exceder a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo de posterior comunicação do resultado do julgamento;

Defende que seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas das entidades e agentes identificados nas folhas 73-90 da peça 3 deste processo e acrescidos a correção monetária e os juros legais em caso de condenação.

Da análise da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, bem como da Matriz de Responsabilização juntada à peça 4 do presente procedimento, entendo presentes indícios de que os fatos reportados podem efetivamente ter contrariado as melhores práticas administrativas, trazendo prejuízos aos Cofres Públicos, em razão do que, com amparo no art. 262, caput, do Regimento Interno[1], determino a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) inclusão como interessados e posterior citação dos abaixo elencados, para apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
AGP SAUDE LTDA	42.686.331/0001-77	Contratada
ALBERTO MARTINS DE FARIA (Desconsideração da PJ na Matriz de Responsabilização)	227.147.178-88	Auditor de Controle Externo do TCE-PR
BRUNNA HELOUISE MARIN DE OLIVEIRA SANTOS	057.722.679-73	Procuradora-Geral do Município
EDEMIL RODRIGUES DOS SANTOS	321.579.679-15	Presidente da CEFECAM
GIANFRANK JULIAN TAMBOSETTI	776.503.879-68	Fiscal dos contratos
LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO	877.595.199-15	Secretária Municipal de Saúde
MARCELO ELIAS ROQUE	851.917.449-34	Prefeito
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK	019.738.839-61	Controle Interno
SAMUEL ANTONIO DA SILVA NUNES (Desconsideração da PJ na Matriz de Responsabilização)	023.657.950-99	Presidente da AGP Saúde Ltda

(ii) Também determino envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, Ministério Público do Estado do Paraná e Câmara Municipal de Paranaguá para ciência dos fatos averiguados neste procedimento, sem prejuízo de posterior comunicação do resultado do julgamento.

(iii) Determino a intimação da Prefeitura de Paranaguá, na pessoa de seu atual Prefeito, por meio eletrônico certificado nos autos, para que informe, no prazo de 15 dias, eventuais medidas adotadas pelo Município em relação aos fatos narrados. Juntadas as respostas, ou vencido o prazo, retornem-me os autos conclusos. Publique-se.

Gabinete, 11 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo

Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-0643620/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO:-GUERINO MENDONCA DOS SANTOS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1102/26
DESPACHO

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Tuneiras do Oeste, por intermédio de Concurso Público do edital nº. 05/2015, protocolado neste Tribunal de Contas em 13/09/2018.

Pela Informação nº 3854/26 - CMEX, a coordenadoria informa: "em vista do deferimento do pedido liminar para o fim de suspender na íntegra dos efeitos do Acórdão n.º 303/26-S2C (peça 51), até deliberação final do Pedido de Rescisão", Processo nº 319411/26, nos termos do Acórdão nº 1649/26, foram registradas as sanções abaixo e que com o pedido de liminar foram suspensas até final decisão. Ciente da decisão.

1. REGISTROS DE SUSPENSÃO DE SANÇÕES:							
Nome Responsável	Tipo de Sanção	Código	Último Fato	Ata Origem	Valor Original	Processo	Sancão
GUERINO MENDONCA DOS SANTOS	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Suspensão de Sanção	S2C - ACO nº903/2026	347600	643620/18	31041
GUERINO MENDONCA DOS SANTOS	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Suspensão de Sanção	S2C - ACO nº903/2026	442500	643620/18	31042
LUIZ ANTONIO KHALUS	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Suspensão de Sanção	S2C - ACO nº903/2026	347600	643620/18	31043
LUIZ ANTONIO KHALUS	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Suspensão de Sanção	S2C - ACO nº903/2026	442500	643620/18	31044
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Impedimento para a obtenção de	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Suspensão de Sanção	S2C - ACO nº903/2026	1	643620/18	31045

Encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para arquivo até a decisão do Pedido de Rescisão – Processo nº 319411/26.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0699250/24
ORIGEM:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, SOLANGE AMARA DA ROCHA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1103/26
DESPACHO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas, concede, excepcionalmente, dilação de prazo de 15 (quinze) dias para: A AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, e ao Município de São José dos Pinhais, juntarem os documentos faltantes, conforme informado na instrução 234/25 – CGM (peça 13),

"Os documentos de peças 11 e 12 referem-se à sentença judicial e ao acórdão judicial proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, respectivamente. Não há, contudo, comprovação do trânsito em julgado da decisão, o que se faz necessário, mormente porque se trata de decisão de segunda instância".

Decorrido o prazo, e não havendo o encaminhamento dos documentos, determino a aplicação das sanções do Art. 85 "V" da Lei Complementar 113/2005[1] ao Município de São José dos Pinhais, bem como a sanção do Art. 87, III, f, ao Prefeito Municipal atual, e ao gestor da autarquia por descumprir determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas.

Encaminhe-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para os atos de comunicação aos interessados, por via digital, e após o prazo concedido, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para análise.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Impedimento para obtenção da Certidão Liberatória.

PROCESSO N º:-0473739/26
ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1104/26
DESPACHO

Trata-se de Consulta formulada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DO REMANESCENTE DO RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA (CORIPA)[1], pessoa jurídica de direito público, representado por seu Presidente, Sr. EVERTON BARBIERI, na qual se submetem a esta Corte de Contas quatro quesitos atinentes ao regime jurídico do reajustamento de preços em contratos administrativos regidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

Consoante o item 4 da petição inicial, o consulente formulou os seguintes quesitos, que ora se transcrevem na íntegra:

"O reajuste de preços em contratos administrativos, uma vez transcorrido o interstício anual, possui efeitos retroativos (ex tunc) à data-base de reajuste ou possui efeitos prospectivos (ex nunc) a partir do apostilamento ou da solicitação?

A aplicação do reajuste de preços é automática e constitui dever de ofício da Administração Pública por meio de simples apostilamento, ou depende obrigatoriamente de prévia solicitação formal por parte da empresa contratada?

Opera-se a preclusão lógica do direito ao reajuste de preços quando a contratada executa, fatura e recebe os pagamentos das medições de serviços pelos valores